

# AUTONOMIA DA VONTADE, PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO (*RES INTER ALIOS ACTA, ALIIS NEQUE NOCET NEQUE PRODEST*) E DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

*Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Fortaleza, Ceará, Brasil*

§1º. Há um consenso na doutrina tradicional em afirmar que o contrato produz efeito entre as partes, não favorecendo nem prejudicando a terceiros (Pothier, 1861:46; Namur, 1888:346; Planiol, 1917:383; Beviláqua, 1977:93; Carvalho Santos, 1988:9; Telles, 1989:66).

Reproduz-se o antigo aforismo romano de que *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest* (o ato concluído entre certas pessoas nem prejudica nem aproveita aos outros)<sup>1</sup>, adaptação de excertos do *Codex* de JUSTINIANO: *inter alios acta vel iudicata aliis non nocere* (o ato ou a coisa julgada entre certas pessoas não aproveita a terceiros)<sup>2</sup>, que se inseriu no

---

<sup>1</sup> VICENTE DE PAULA SARAIVA (1999:722) apresenta esta tradução: “A coisa (= negócio jurídico) concluída entre certas (pessoas) nem prejudica nem aproveita aos outros (=a terceiros).”

<sup>2</sup> Três fragmentos do *Codex* de JUSTINIANO, extraídos do Livro VII, Título LX, sob a epígrafe “*Inter alios acta vel iudicata aliis non nocere*”, contemplam os fundamentos do princípio da relatividade dos efeitos do contrato: “*CJ.7.60.1: Imperatores Diocletianus, Maximianus – Inter alios res gestas aliis non posse facere praeiudicium saepe constitutum est. unde licet quosdam de heredibus eius, quem debitorem tuum fuisse significas, solvisse commemores, tamen ceteri non alias ad solutionem urgentur, nisi debitum fuerit probatum. \* diocl. et maxim. aa. et cc. epagatho. \* <a 293 v k.April.Byzantio aa. cons.>*”; “*CJ.7.60.2: Imperatores Diocletianus, Maximianus – Inter alios factam transactionem absenti non posse facere praeiudicium notissimi iuris est. quapropter adito praeside provinciae aviam tuam mancipium tibi donasse proba ac, si hoc iure ad te pertinere perspexerit,*

Direito das Obrigações sob a denominação de “princípio da relatividade dos efeitos do contrato”.

O Código Civil brasileiro de 1916, importa dizer, consagrou tal princípio em seu art.928, que prescreve: “A obrigação, não sendo personalíssima, opera assim entre as partes, como entre seus herdeiros.” (semelhante disposição é encontrável no art.1257, do Código Civil espanhol<sup>3</sup>; no 1195, do Código Civil argentino<sup>4</sup>; no art.1372, do Código Civil italiano de 1942<sup>5</sup> e no art.1165, do Código Civil francês<sup>6</sup>, posto que não reproduzida no Código Civil brasileiro de 2002.)

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato baseia-se na supremacia da autonomia da vontade<sup>7</sup> e na possibi-

---

*restitui tibi providebit. neque enim, si te absente divisionem eius fecerint, aliquid iuri tuo derogari poterit. \* diocl. et maxim. aa. et cc. severae. \* <a 293 s.Id.April.Byzantio aa. cons.>” e “CJ.7.60.3: Imperatores Diocletianus, Maximianus – Si cum fratre tuo matri successisti, frater pro portione tua cum debitoribus hereditariis paciscendo vel agendo, non ex tua voluntate, pro hereditaria parte tibi quaesitam obligationem extinguere non potuit. \* diocl. et maxim. aa. et cc. fortunatae. \* <a 294 v id.Oct.Retiariae cc. cons.>”.*

<sup>3</sup> Art. 1.257. *Los contratos sólo producen efecto entre las partes que los otorgan y sus herederos; salvo, en cuanto a éstos, el caso de que los derechos y obligaciones que proceden del contrato no sean transmisibles, o por su naturaleza, o por pacto, o por disposición de la ley.*

*Si el contrato contuviere alguna estipulación en favor de un tercero, éste podrá exigir su cumplimiento, siempre que hubiese hecho saber su aceptación al obligado antes de que haya sido aquélla revocada.*

<sup>4</sup> Art.1195. *Los efectos de los contratos se extienden activa y pasivamente a los herederos y sucesores universales, a no ser que las obligaciones que nacieren de ellos fuesen inherentes a la persona, o que resultase lo contrario de una disposición expresa de la ley, de una cláusula del contrato, o de su naturaleza misma. Los contratos no pueden perjudicar a terceros.*

<sup>5</sup> Art. 1372 – *Efficacia del contratto – Il contratto ha forza di legge tra le parti. Non può essere sciolto che per mutuo consenso o per cause ammesse dalla legge (1671, 2227). Il contratto non produce effetto rispetto ai terzi che nei casi previsti dalla legge (1239, 1300 e seguente, 1411, 1678, 1737).*

<sup>6</sup> Art.1165. *Les conventions n’ont d’effet qu’entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu par l’article 1121.*

<sup>7</sup> Nesse sentido: Messineo, 1952:182; Roppo, 1988:129; Bessone, 1997:164

lidade das partes estabelecerem vínculos jurídicos que afetem direta e exclusivamente suas próprias condutas<sup>8</sup>.

Tradicionalmente, invoca-se IMMANUEL KANT (1997b:85) como o precursor da expressão autonomia da vontade, a partir de sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*: “Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente *a priori*.”

Após os sucessos da Revolução em França e a prevalência do dístico igualdade, fraternidade e liberdade, nada mais evidente que se desse uma hipérbole na posição humana dentro do contexto social. A homens nascidos livres e iguais, indispensável reconhecer-lhes a liberdade de criar ou produzir direito.

O carácter filosófico também é extremado por MARCEL WALINE (1945:92), colocando-o sob a manta do jusnaturalismo de matiz contratualista: “*l résulterait de cette doctrine qu’il y*

---

8 Fala-se em autonomia da vontade na acepção liberal do Oitocentos e da doutrina francesa, que posteriormente seria radicalmente alterada sob o influxo dos escritores italianos do século XX, recebendo até mesmo um novo batismo – *autonomia privata*. Na Itália peninsular, tem-se reservado a expressão *autonomia da vontade* para o Direito Internacional Privado, e, *autonomia privata*, para o Direito Civil (Cf. Betti, 1974:1559.)

*aurait des droits antérieurs à la société, les droits naturels de l'homme, c'est-à-dire la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppression (toujours d'après la Déclaration des droits de l'homme.) antérieurs à la société, ces droits n'auront naturellement pas une origine sociale, et toutes les règles juridiques établies pour leur défense et leur conservation n'auront une source sociale que dans leur forme et dans leurs dispositions constructives, mais non dans leur principe."*

ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (2002:13) identifica o período em que se forjou essa concepção de autonomia da vontade com uma óptica *insular* da dignidade humana, de caráter dualista, separando *homem* e *natureza* em níveis distintos. E, prosseguindo, valhe-se de uma figura metafórica das mais elegantes: “O racionalismo iluminista, que deu origem à concepção insular, corresponde visualmente à figura do homem europeu: o terno que veste deixa-lhe à mostra somente a cabeça e as mãos (= razão + ação, ou vontade); o resto do corpo é a parte oculta do *iceberg* – a natureza física, cuja essência, no homem, aquela filosofia ignora.”

Percebe-se que essa visão “*francesa*” da autonomia da vontade, como a denomina ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (1986:77), corresponde a uma certa noção de liberdade ou de possibilidade de cada pessoa agir ou não agir, de um modo ou de outro. Seria “uma esfera de autodeterminação individual que pode, ou deve, ser maior ou menor, segundo a maneira de ver dos vários autores.”<sup>9</sup>

Tanto assim o é, que os códigos do Oitocentos apresentam a fórmula-padrão de que “o contrato faz lei entre as partes”, ao

---

<sup>9</sup> ENZO ROPPO (1988:128) oferece um conceito mais apropriado às concepções modernas de autonomia privada: “Autonomia significa, etimologicamente, poder de modelar por si – e não por imposição externa – as regras da sua própria conduta; e autonomia privada, ou autonomia contratual, significam liberdade dos sujeitos de determinar com a sua vontade, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no ‘consenso’ contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, das modificações que se pretende introduzir no seu patrimônio.”

estilo do art.1.134, do Código Civil dos Franceses de 1804, reproduzido em termos simétricos no art.702, do Código Civil Português de 1867; art.1.091, do Código Civil Espanhol de 1889; art.1.933, do Esboço de Código de Civil de TEIXEIRA DE FREITAS.)<sup>10</sup>

§2º. Como decorrência princípio, o art.1165 do Código Civil francês<sup>11</sup>, que restringe os efeitos do contrato entre as partes, inspirado no Livro VII, Título LX, do *Codex (Res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest)*, revela um princípio decorrente da autonomia da vontade, ratificando a idéia de que o contrato deve possuir eficácia exclusivamente sobre a esfera jurídica de suas partes, não a estendendo para o âmbito de terceiros, numa afirmação precisa de que a auto-regulação de condutas realiza-se de modo restrito<sup>12</sup> e sempre limitada pelo respeito às prerrogativas jurídicas de terceiros.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> O Código Civil italiano de 1865 pronunciava que: “*I contratti legalmente formati hanno forza di legge per coloro che li hanno fatti.*”. O Código Civil Português de 1867, no art.702, estabelecia: “Os contratos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados senão por mútuo consentimento dos contratantes, salvo as exceções especificadas na lei”. O art.1.953 do Esboço de Código Civil (anteprojeto do século XIX, elaborado pelo jurista brasileiro AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS para o Governo Imperial, que, embora não convertido em lei, tornou-se fonte de inspiração para diversas codificações latino-americanas, como o Código Argentino) não discrepava da orientação reinante no mundo ocidental: “Os contratos válidos têm força de lei para as partes contratantes.” (1983:364.) O art. 1.091 do Código Civil Espanhol, aprovado por Real Decreto de 24 de julho de 1889, determina que: “*Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes, y deben cumplirse al tenor de los mismos.*”

<sup>11</sup> Art.1165. *Les conventions n’ont d’effet qu’entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu par l’article 1121.*

<sup>12</sup> RAYMUNDO M. SALVAT (1950:176) anota que o princípio da relatividade dos efeitos funda-se em que “*la fuerza obligatoria de los contratos reposa en la voluntad de las partes y, por consiguiente, no puede tener eficacia ni producir efecto alguno, respecto a las personas que ni personalmente, ni representada, han concurrido al otorgamiento de aquéllos.*”

<sup>13</sup> O Código Civil italiano de 1865 pronunciava que: “*I contratti legalmente formati hanno forza di legge per coloro che li hanno fatti.*”. O Código Civil

A concepção clássica desse princípio está nítida nas obras dos séculos XVIII e XIX, de forte tradição liberal, como as de P. NAMUR (1888:346)<sup>14</sup> e de ROBERT JOSEPH POTHIER (1861: 46)<sup>15</sup>, posto que ainda ressoe em variegados autores do século XX.<sup>16</sup>

A relatividade dos efeitos pode ser considerada sob o ângulo *subjetivo*, que é o analisado nesse estudo, e *objetivo*, quando diz com a possibilidade de ser realizado negócio jurídico sobre coisas alheias, os quais geralmente não possuem eficácia sobre terceiros<sup>17</sup>.

---

Português de 1867, no art.702, estabelecia: “Os contratos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados senão por mútuo consentimento dos contratantes, salvo as exceções especificadas na lei”. O art.1.953 do Esboço de Código Civil (anteprojeto do século XIX, elaborado pelo jurista brasileiro AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS para o Governo Imperial, que, embora não convertido em lei, tornou-se fonte de inspiração para diversas codificações latino-americanas, como o Código Argentino) não discrepava da orientação reinante no mundo ocidental: “Os contratos válidos têm força de lei para as partes contratantes.” (1983:364.) O art. 1.091 do Código Civil Espanhol, aprovado por Real Decreto de 24 de julho de 1889, determina que: “*Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes, y deben cumplirse al tenor de los mismos.*” Art.1165. *Les conventions n’ont d’effet qu’entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu par l’article 1121.* MESSINEO, 1952:182.

<sup>14</sup> “Comme les conventions ont leur fondement dans le consentement, elles ne produisent d’effet qu’entre les parties et ne nuisent ni ne profitent aux tiers: Res inter alios acta aliis nec nocet, nec prodest. Il résulte de là qu’on ne peut promettre valablement le fait d’autrui, c’est-à-dire, promettre qu’un tiers donnera ou fera quelque chose. Une telle promesse n’est obligatoire ni pour le tiers, parce qu’il n’y a point consenti, ni pour le promettant, parce qu’il n’a pas eu l’intention de s’obliger lui-même.”

<sup>15</sup> “*Nous renvoyons, sur ce qui concerne l’effet des obligations: nous observerons seulement un principe qui est particulier à l’effet des contrats et de toutes les conventions.*

Ce principe est ‘qu’une convention n’a d’effet qu’à l’égard des choses qui ont fait l’objet de la convention, et seulement entre les parties contractantes,...

<sup>16</sup> “Este princípio exclui que a posição jurídica de um sujeito possa ser *juridicamente* atingida e lesada por um contrato celebrado entre outros sujeitos...” (ROPPO 1988:130).

<sup>17</sup> POTHIER, 1841:46; VENOSA, 2002:377.

Tal princípio exige uma compreensão assaz nítida sobre o que venha a ser *terceiro*.

O conceito de terceiro, de um modo geral, baseia-se em elementos negativos<sup>18</sup>, formulando-se a partir dos ausentes em sua formação. Sendo assim, considera-se *terceiro* todo aquele que “não participou da formação da obrigação, ou do contrato, ou que não foi validamente representado, nem por seu antecessor, a quem sucede, nem por um mandatário nem por um gesto de negócios.”<sup>19</sup>

A posição jurídica do terceiro assenta-se em um alheamento material e formal a determinada e particular relação jurídica. Sua polarização pode ser comparada às órbitas, com uma maior ou menor proximidade dos corpos celestes à estrela solar. Tal metáfora serve para ilustrar que o terceiro encontra-se numa situação dinâmica em face do contrato, cingindo-se ou apartando-se daquele conforme seu *status*, o que dá ensejo a que se altere sua qualificação conforme sua distância do vínculo.

O sucessor, o credor quirografário, o *accipiens* hipotecário diante do devedor que aliena a coisa dada em garantia, o terceiro a favor de quem se constituiu estipulação, o locador em face do locatário que subloca o imóvel, o fiador superveniente, o cedido na cessão de crédito, o devedor em face de terceiro subrogado, o gestor de negócios são exemplos de pessoas que

---

<sup>18</sup> FRANCESCO MESSINEO (1952:183) sustenta ser é impossível determinar o conceito de terceiro a não ser de modo negativo.

<sup>19</sup> CARVALHO SANTOS, 1988:14. Outras acepções jurídicas para “terceiro”: “Terceiro é aquele que não participa do negócio jurídico, para quem a relação é absolutamente alheia.” (VENOSA, 2002:485); “*Tercero’ es, por lo tanto, todo aquel que no es parte de un contrato o todo aquel que no es un sucesor singular que pueda prevalerse de los contratos de su autor.*” (SPOTA, 1993:321); “...considera-se aquele que não atuou no negócio ou contrato, que não esteve presente e nem foi representado por alguém.” (RIZZARDO, 1999:285.)

normalmente figurariam como terceiros, muitos até recebem essa denominação, entretanto, ostentam um tal nexos com a relação jurídica específica que se mais assemelham a satélites em derredor aos planetas: não se encontram na atmosfera destes, mas gravitam com tal proximidade a sua órbita, que não podem deixar de influir ou de ser influenciados por aquela.

Tanto assim o é que no Direito Romano era conhecida a figura do *penitus extranei*, em alusão às pessoas verdadeiramente estranhas ao contrato, excluídos os figurantes da estipulação em favor de terceiro ou ainda os herdeiros e credores quirografários.<sup>20</sup> A esses terceiros, com maior ou menor intensidade, já havia uma convicção de que o princípio *res inter alios acta* não incidia em toda sua majestade. A tanto, transcreva-se JUAN IGLESIAS (1999:244), que demonstra a evolução do assunto no direito romano:

*“Concebida la obligación como un vínculo entre dos personas – acreedor y deudor –, la relación que ine a ambas engendra directamente derechos para el sujeto activo, y no para un tercero, y hace recaer la prestación en el sujeto pasivo, y no en persona extraña. La obligación vincula a los sujetos contratantes, que son los que la han puesto en existencia: inter stipulantem et promittentem negotium contrahitur.*

*El tercero, que no ha tenido participación alguna, ni directamente ni por representación, en la conclusión del contrato, no puede pedir su ejecución, como tampoco le puede ser pedida a él. A tenor de este principio, fuertemente arraigado en el Derecho Romano, se consideran nulas las estipulaciones a favor y a cargo de tercero. Sin embargo, el riguroso principio de la nulidad, propio de las épocas antigua y clásica, viene atenuado en el Derecho justiniano.”*

---

<sup>20</sup> SALVAT, 1950:176; SERPA LOPES, 1991:109.

As estipulações em favor de terceiro ou os contratos obrigando terceiros romperam a firmeza do *res inter alios acta*, segundo JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES (1997:112-114), por influência da evolução do direito pretoriano, dos *iudicia bona fidei* e, mais propriamente, do esforço de JUSTINIANO em abrandar o *ius civile*.

Por fim, é de ser salientada a questão dos efeitos internos nos contratos, como sugere ORLANDO GOMES (2001:43-44), identificando-os aos direitos e às obrigações dos contraentes, que a estes se limitam, reduzem e circunscrevem: “Sua eficácia interna é *relativa*; seu campo de aplicação comporte, somente *as partes*.”

Diz-se, assim, que o contrato não se pode converter em fonte de direitos e obrigações para terceiros sem que estes consentam. O terceiro estaria colocado numa posição de indiferença aos contratos firmados por outras pessoas. Cuida-se de uma tese sedutora. Nada mais justo que alguém alheio aos atos de outrem (*inter alios acta*) seja exonerado de qualquer vantagem ou desvantagem advinda do exercício do poder de auto-regulação daqueles.

Ao terceiro, com estilo no dogma da relatividade dos efeitos, não se poderia exigir: *a*) o conhecimento da existência ou do conteúdo de um contrato entre duas outras pessoas; *b*) a atuação positiva ou negativa em face desse contrato, exceto respeitar a produção regular de seus efeitos, desde que não invadam abusivamente sua própria esfera jurídica.

Essa condição específica do terceiro é de tal modo enaltecida, que ultrapassou os limites do Direito Civil e ingressou no Direito Processual, o que, em verdade é apenas um tributo que se presta ao avoengo anexim do *Codex*, pois este já abrangia não só os negócios jurídicos, mas a coisa julgada (*Inter alios acta vel iudicata aliis non nocere*). O Supremo Tribunal Federal, no RMSA nº 23221/DF, rel. o Sr. Min. CELSO DE MELLO,

em Segunda Turma, pronunciou que: “A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. ‘Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet’.”<sup>21</sup>

§3º. Neste parágrafo deve-se cuidar dos assaltos à cidadela aparentemente inexpugnável da relatividade dos efeitos do contrato.

Entrementes, é indispensável afastar uma espécie de posição pseudocientífica sobre os institutos e princípios do direito tradicional, quase sempre criticados pelo simples fato de sua antigüidade, num exercício estéril e reducionista de contraposição entre o velho e o novo, colocando-se este sempre em preeminência sobre aquele, sob o frívolo argumento de que as *rerum novarum* são, por si mesmas, melhores que as coisas do passado.

De fato, a noção de que *res inter alios acta tertiis nec prodest nec nocet*, não se pode desconhecer, também sintetiza a lenta evolução de conceitos extremamente éticos e humanísticos em torno da responsabilidade individual e da intransferibilidade de direitos e sanções. CLÓVIS BEVILÁQUA (1977:42-43), esforçado em antropólogos e historiadores, preleciona que durante muito tempo as penas por atos ilícitos – cíveis ou não – eram expiadas por todo o grupo a que pertencia o infrator, independentemente dos demais membros haverem concorrido para o dano. A inadimplência de um indivíduo poderia repercutir sobre os demais integrantes da família, da tribo ou da cidade, numa odiosa extensão dos efeitos a terceiros.

<sup>21</sup> No mesmo sentido, a respeito da aplicação do princípio *inter alios iudicata*: “Consoante o sistema jurídico-processual vigente, a sentença de mérito só faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não alcançando terceiros estranhos à lide, em relação aos quais é “res inter alios acta”.” (Superior Tribunal de Justiça Primeira Turma. Rel. o Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO. EDRESP no 97317/SP, decisão unânime. DJU de 21.09.1998, p.54.

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (1991:109), situando adequadamente o princípio da relatividade dos efeitos sob a óptica do Setecentos e do Oitocentos, preleciona que seu fundamento maior era a liberdade humana e que, visando protegê-la, firmou-se a idéia de que os contratos não podem ter efeito além das próprias partes que neles consentiram.

Considere-se, então, que o desenvolvimento do princípio da relatividade dos efeitos do contrato marcou um sensível avanço na História do Direito, representando a afirmação de preceitos de elevado conteúdo moral e notória eticidade, além de preservar a segurança jurídica<sup>22</sup>.

Adiante-se que, desde muito tempo, foi possível identificar exceções *impróprias*, atenuações ou complementações a esse dogma, o que passou pela distinção entre o *penitus extranei* e aqueles sujeitos aparentemente alheios à relação jurídica, mas, à moda dos satélites, que eram influenciados por sua eficácia reflexa.

É possível identificar três hipóteses bem características: a) oponibilidade dos contratos perante terceiros, pela existência de um *fator de atribuição de eficácia mais extensa*; b) contratos vinculando terceiros, mesmo sem consultar previamente sua vontade ou contratos em favor de terceiro; c) tornar ineficazes certos atos praticados *inter partes*, mas que engendram prejuízos a terceiros, como a fraude contra credores.

A primeira diz com a oponibilidade dos contratos. Embora cientificamente seja, ainda e sobretudo hoje, uma questão discutível, a diferença entre direitos reais e direitos obrigacionais tem no caráter oponível *erga omnes* a grande nota distintiva do *ius in rem* sobre o *ius in personam*. Contratos como o de usufruto, servidão ou de renda são transformáveis em direitos sobre a própria coisa ou sobre coisa alheia conforme obedecidos os rigo-

---

<sup>22</sup> Considerando o princípio da relatividade dos efeitos como útil à segurança jurídica: RODRIGUES, 2002:17.

res formais de sua escrituração e de seu registro peculiar, tornando-se eficazes plenamente perante terceiros. Os efeitos contratuais, por uma alteração da natureza jurídica ou, como se quer mais modernamente, da qualificação jurídica do negócio, tornam-se não apenas internos, mas externos.

ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (2002-Neg:57) cunhou a expressão “*fatores de atribuição de eficácia mais extensa*” para compreender “aqueles indispensáveis para que um negócio, já com plena eficácia, inclusive produzindo exatamente os efeitos visados, dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros ou, até mesmo, *erga omnes*”. Por conseguinte, a *oponibilidade dos contratos*, mesmo quando não os transforme em direitos reais, é uma forma de exceptuar impropriamente ou de mitigar o princípio *res inter alios acta*.<sup>23</sup>

Opor o contrato a terceiros, mediante a publicidade inerente aos registros notariais, documentais ou de títulos é uma técnica bem antiga no direito ocidental e há muito presente na legislação brasileira. Trata-se, com efeito, de questão inerente à eficácia e não à validade do ato<sup>24</sup>. São exemplos: *a*) a carta de fretamento, desde que escriturada por corretor de navios ou tabelião, com duas testemunhas, terá eficácia de instrumento público, caso contrário “obrigará as próprias partes mas não dará direito contra terceiro” (art.569, Lei Imperial nº 556, de 25-6-1850 – Código Comercial brasileiro); *b*) o contrato de câmbio marítimo deverá ter forma de instrumento público ou, se particular, dentre outras formalidades, reconhecido e visado por “cônsul do Império”, sob pena de ficar “este subsistindo entre as próprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiro” (art.633, Código Comercial bra-

<sup>23</sup> SPOTA, 1993:289; GOMES, 2001: 44; BESSONE, 1997:164.

<sup>24</sup> AZEVEDO:2002:56 (neg).

<sup>25</sup> Permanecerão em vigor os dispositivos do Código Comercial do Império do Brasil relativos ao Direito Marítimo (art.2.045, Código Civil de 2002.)

sileiro<sup>25</sup>); c) “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” (art.221, Código Civil de 2002<sup>26</sup>); d) é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades legais (art.288, Código Civil de 2002<sup>27</sup>); e) “O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.” (art.1.144, Código Civil de 2002<sup>28</sup>); f) “para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis” (art.1.333, parágrafo único, Código Civil de 2002<sup>29</sup>); g) “as convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.” (art. 1.657, Código Civil de 2002<sup>30</sup>.); h) nos contratos de locação predial urbana, com cláusula de vigência em caso de alienação devidamente averbada junto à matrícula do imóvel, o adquirente – terceiro em relação ao locador e ao locatário – não poderá denunciar o vínculo locatício, devendo aguardar o termo fi-

---

<sup>26</sup> Correspondente ao art.135, Código Civil de 1916.

<sup>27</sup> Correspondente ao art.1.067, Código Civil de 1916, com a alteração dos termos “não vale” por “é ineficaz”, conforme a crítica já formulada em 1974, por ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (2002:56 – Neg)

<sup>28</sup> Sem correspondente no Código Civil de 1916.

<sup>29</sup> Sem Correspondente no Código Civil de 1916, mas similar ao art.9o, §2o da Lei no 4.591/1964.

<sup>30</sup> Correspondente ao art.261, Código Civil de 1916.

nal da avença primitiva (art.8º, Lei nº 8.245 de 18-10-1991, com norma similar no art.576, Código Civil de 2002<sup>31</sup> .)

A segunda hipótese circunscreve-se à estipulação em favor de terceiros (arts.436-438, Código Civil de 2002<sup>32</sup>), à promessa de fato de terceiro (arts.439-440, Código Civil de 2002<sup>33</sup>) e ao contrato com pessoa a declarar (arts.467-471, Código Civil de 2002<sup>34</sup> .)

Em Roma, no direito quiritário, prevaleceu a noção de que *nemo alteri stipulari non potest* (ninguém pode estipular em relação a terceiro), o que se consorciava plenamente com o *res inter alios acta*. No entanto, como já visto (Namur 1888:347; Iglesias, 1999:244; Moreira Alves, 1997:112-114; Serpa Lopes, 1991:111; Venosa, 2002:486), o direito pós-clássico vai admitir as estipulações em favor de terceiro, rompendo, a partir de exceções, a higidez do sistema antigo.

A estipulação em favor de terceiros é um dos instrumentos mais altruísticos do Direito, consistindo “na obtenção da parte de um contratante com uma outra, de uma obrigação desta em face de terceiro”<sup>35</sup> .

A promessa de fato de terceiro, a seu modo, não enfraquece em muito o dogma da exclusão negocial do *tertius*, pois implicará, necessariamente, a adstrição superveniente daquele a um negócio previamente celebrado sem sua ciência. Em tal caso, o promitente obriga-se com o promissário a conseguir a atuação do terceiro, sob pena de responder por danos e perdas.

O contrato com pessoa a declarar, instituto sem referências no Direito Romano<sup>36</sup> , nasceu na Idade Média, de molde a

<sup>31</sup> Correspondente ao art.1.197, Código Civil de 1916.

<sup>32</sup> Correspondentes aos arts.1.098-1.100, Código Civil de 1916.

<sup>33</sup> Correspondentes ao art.929, Código Civil de 1916.

<sup>34</sup> Sem correspondentes no Código Civil de 1916.

<sup>35</sup> SERPA LOPES, 1991:112. SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2002:487) discorda quanto ao caráter necessariamente filantrópico ou gratuito do negócio, admitindo que o estipulante possa ter vantagens ao favorecer terceiros.

<sup>36</sup> SERPA LOPES, 1991:124; FREITAS GOMES, 1994:53.

superar dificuldades práticas na realização de negócios jurídicos ou de atos judiciais em que não poderiam aparecer algumas pessoas, seja por questões religiosas, seja por questões de *status*, como as vendas em hasta pública, os contratos de enfiteuse, concessão de feudos, de ofícios e a empreitada para a cobrança de tributos.<sup>37</sup>

Em determinado negócio, uma das partes reservava-se a faculdade de indicar um terceiro para, no momento da conclusão do contrato, assumir os deveres ou os direitos inerentes ao vínculo obrigacional. Daí falar-se em cláusula *sibi aut amico vel eligendo* ou *pour soi ou pour son nommable*, bem assim em *déclaration de command* ou *d'élection d'ami*, que em vernáculo significaria “por si ou por um amigo escolhido”. A história do contrato com pessoa a declarar une-se à contestação aos direitos feudais e suas limitações por força do *status* senhorial e da exclusão de burgueses, judeus, mouros e outros indivíduos socialmente marginalizados. Os cantões suíços, precursores do espírito capitalista e liberal, sempre timbrados pelo desejo de liberdade, são o palco onde se desenvolveu com maior riqueza o instituto do *amicum eligendi*, especialmente o *Pays de Vaud*.

Nos dias atuais, o contrato com pessoa a declarar tem grande utilidade prática nos negócios imobiliários, com as promessas de venda e compra celebradas entre duas pessoas, com a possibilidade de assumir um terceiro substituir o promissário, em determinado momento. Em tal medida, evitam-se sucessivos recolhimentos de tributos ou a elevação artificial do preço da coisa em face da particular condição econômica do adquirente, que somente será conhecido após aceitas as cláusulas de preço.

Os contratos de terceiros representam exceções notáveis ao princípio da relatividade dos efeitos (Salvat, 1950:177; Spota,

---

<sup>37</sup> FREITAS GOMES, 1994:32.

1993:290; Roppo, 1988:131; Gomes, 2001:44; Venosa, 2002:377; Bessone, 1997:165; Maciel, 1993:22), revelando-se institutos de grande utilidade técnica e prática nos dias atuais.

O derradeiro exemplo de mitigação do princípio da relatividade dos efeitos, ao menos em face do que se pretende exibir nesse parágrafo, consiste na interferência sobre relações negociais celebradas entre duas partes e que geram prejuízos a terceiros, como o instituto da fraude contra credores e a revocação de atos do falido.

A fraude contra credores (arts.106-113, Código Civil de 1916; arts.158-165, Código Civil de 2002)<sup>38</sup> já tem merecido regulamentação desde Direito Romano, inserida pela fecunda interferência do pretor no rol de delitos civis, como *fraus creditorum*, que conferia ao credor o *interdictum fraudatorium* e, posteriormente, a *actio pauliana*, nos dizeres de AGERSON TABOSA (1999:311).

Em geral, a fraude creditória, como na codificação brasileira de 1916 e, infelizmente, de 2002, encontra-se vinculada aos vícios sociais do negócio jurídico, constituindo-se em causa de sua anulabilidade. De rigor, a fraude contra credores constitui-se, ao lado da ação revocatória falimentar<sup>39</sup>, em fator de ineficácia negocial.

§4º. Apesar de todos essas aberturas, muitas delas previstas nas codificações do século XIX, um aspecto precisava ser colocado em outros termos: a perspectiva individualista do contrato não mais se compatibilizava com as exigências de um tempo novo e de um novo século.

Essa incapacidade de compreender as relações obrigacionais sob uma óptica social deu ensanchas à grave crise do conceito de autonomia da vontade e dos mais caros postulados

<sup>38</sup> ROPPO, 1988:131; SPOTA, 1993:290; MACIEL, 1993:21;

<sup>39</sup> PLANIOL, 1917:384.

do liberalismo jurídico, ao estilo da força obrigatória dos contratos e da inalterabilidade de suas cláusulas. O século XX assistiu à afirmação de uma *autonomia privada*, como sucedâneo conceitual da *autonomia da vontade*, esta última excessivamente comprometida com os valores da Bela Época e intoleravelmente maculada pela indiferença aos abusos da liberdade individual.<sup>40</sup>

As fissuras ao caráter absoluto do princípio *res inter alios acta tertiis nec prodest, nec nocet* encontram-se no reconhecimento de que mesmo criado para produzir exclusivamente conseqüências entre as partes, o contrato geraria *efeitos reflexos sobre terceiros*, pois toda conduta humana não é asilada em um liame bilateral, mas constitui-se numa trama rica e multicolorida de diversos feixes relacionais. Toda influência de fato, benéfica ou prejudicial, de um estado jurídico ou de uma modificação jurídica na esfera de um terceiro, corresponde ao denominado efeito reflexo<sup>41</sup>, que poderá ser *meramente fático* (ao exemplo de um terceiro que se beneficia da servidão pactuada entre seu vizinho e o proprietário do prédio serviente) ou *meramente jurídico* (a interrupção da prescrição por um dos credores comuns aproveitando aos demais.)<sup>42</sup>

Muita vez, os efeitos reflexos ocorrem sem que os contraentes os desejem ou os tenham previsto, porém, suas conseqüências sobre outrem se apresentam de modo inevitável, revelando que sua relatividade será mais ampla que o próprio desejo dos declarantes<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> FERRI (1959:4-5); ROMANO (1957:15).

<sup>41</sup> VON THUR, 1946:13.

<sup>42</sup> MESSINEO, 1952:203.

<sup>43</sup> Existem ainda os negócios em que há ausência de legitimidade, considerada esta como fator de eficácia. Nesses casos, os declarantes querem produzir efeitos, atuam de modo formalmente válido e com eficácia *inter partes*, porém, sem efeitos contra terceiros: “Os negócios realizados nessa situação são válidos e, até mesmo, têm eficácia entre as partes (podem ser

Posteriormente, com o desenvolvimento das relações contratuais de massa e do Direito do Consumidor, passou-se a admitir a figura do *contrato em prejuízo de terceiro*, assim entendido o que produz prejuízo reflexo a terceiros, mesmo que sem ser esta a intenção dos declarantes<sup>44</sup>. São exemplos dessa espécie a formação de cartéis entre fornecedores para impedir a redução de preços ou para controlar sua majoração, bem assim contratos destinados a repartir faixas de mercado, limitar a concorrência e prejudicar o interesse dos consumidores, que se colocam como terceiros em face de tais pactos<sup>45</sup>.

§5º. A mitigação ao princípio da relatividade dos efeitos não se limita apenas à idéia de eficácia reflexa do contrato.

É possível identificar, ainda, o problema da interferência – muita vez informal – do terceiro em um contrato, visando impedir-lhe a execução plena ou até mesmo a sua extinção anormal. O papel do terceiro, que atua nas sombras, de modo não-ostensivo, mas assegurando uma rede de proteção ao contraente seduzido, é que está a necessitar uma correta qualificação jurídica, o que se torna possível mediante o uso da *doutrina do terceiro cúmplice*, enaltecida originalmente no Brasil por ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, em suas preleções na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como um dos mais interessantes temas do moderno Direito Obrigacional, e, que, é a fonte inspiradora desse estudo.

A jurisprudência francesa, cuidando do “*tiers complice d’une inexécution contractuelle*”, houve por bem fixar que “*toute*

---

rescindidos e dão origem a perdas e danos por inadimplemento); falta-lhes, porém, a eficácia diretamente visada, que, como se percebe, implica os efeitos do negócio se projetarem também na esfera jurídica de terceiros. O *poder*, resultante da relação jurídica legitimamente, é, pois, aí, fator de atribuição da eficácia diretamente visada; sem ele, o negócio é ineficaz em relação aos terceiros.” (JUNQUEIRA, 2002b:60.)

<sup>44</sup> MESSINEO, 1952:186.

<sup>45</sup> ROPPO, 1988:130; BESSONE, 1997:164.

*personne qui, avec connaissance, aide autrui à enfreindre les obligations contractuelles pesant sur lui, commet une faute délictuelle à l'égard de la victime de l'infraction*" – (Com. 11oct. 1971: D.1972. 120 – 13mars 1979: D. 1980 – Com. 23avr. 1985: Bull. civ. IV, n° 124).

Recentemente, no Brasil, um famoso apresentador de programas de auditório, contratado pelo período de 50 meses por uma emissora de televisão, denunciou a avença, sem motivo justo, e, dois dias após, exibia-se em uma companhia concorrente, com a qual assinara um vultoso contrato para comandar uma atração absolutamente igual a que conduzira na antiga estação.

O problema ganhou contornos populares, com cobertura jornalística em diversos meios de comunicação. O presidente da emissora que perdera o apresentador compareceu à imprensa e, expressando toda sua indignação, declarou que estaria acionando o artista para receber a cláusula penal devida por causa da abrupta e surpreendente extinção do contrato. O astro, por sua vez, delegou à sua nova contratante a responsabilidade por tal ruptura, eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Sob a estrita análise dos princípios tradicionais da contratualística, o animador de auditórios seria o único responsável pela extinção anormal daquele *nexum*, porquanto existia cláusula que obrigava ao pagamento de severa indenização na hipótese da rescisão unilateral antes de determinado tempo de vigência do contrato. A solução do problema, à luz do primado *res inter alios acta tertiis nec prodest, nec nocet*, estaria limitada ao apresentador e à sua primitiva emissora de televisão.

Mesmo sem qualquer conhecimento jurídico – ou talvez influenciado por seus advogados, a quem não faltou a necessária percepção sobre o caso – o famoso apresentador de televisão colocou a questão do terceiro cúmplice em seus melhores

termos: a sua nova emissora, ao estimulá-lo a romper o contrato anterior e ao garantir-lhe um suporte negocial, jurídico e econômico, agiu como um *tiers complice*, coadjuvando-o e favorecendo-se com sua conduta, o que daria ensanchas a admitir que os efeitos da responsabilidade contratual estender-se-iam a um terceiro.

Imagine-se outra situação, esta vivenciada em dois momentos diferentes pela jurisprudência italiana. Trata-se da chamada *tragedia di Superga – perimento della squadra dell’A.C. Torino*, a tragédia de Superga, o desastre aéreo que vitimou o time de futebol do Torino.

Com efeito, toda a equipe de futebol do Torino, famoso clube italiano – composta por jogadores de grande prestígio como Mazzola, Loik e Gabetto – desapareceu aos 4 de maio de 1949, quando o avião foi sinistrado em um dramático acidente aeronáutico, chocando-se contra a colina de Superga. Além da comoção nacional e familiar com a morte dos atletas, surgiu um grave problema jurídico: *o time havia firmado contratos com diversos contratos publicitários que ficaram sem possibilidade de execução pela superveniente morte dos jogadores*. É evidente que tais pactos seriam resolvidos, segundo as regras da impossibilidade física superveniente, porém, os prejudicados entenderam que a solução tradicional não os privaria dos inesperados e desproporcionais danos, além de exonerar a responsabilidade da companhia aérea que, de algum modo, haveria dado causa a tais infortúnios<sup>46</sup>.

A Corte de Cassação, à época, não admitiu a doutrina do terceiro cúmplice, o que só veio a ocorrer mais de vinte anos de-

---

<sup>46</sup> Cf. REDENTI, E. *Aspetti giuridici della tragedia di Superga (perimento della squadra dell’A.C. Torino)*. *Giurisprudenza Italiana*, v. CIII, 1951, parte IV, pp.49-56; GRECO, P. *Se un’associazione calcistica ha diritto a risarcimento del danno aquiliano per la perdita delle sua squadra avvenuta durante un trasporto aereo*. *Rivista di Diritto Commerciale*, 1951-1, pp.422-435.

pois, em 1971, com o desastre automobilístico que vitimou o jogador Luigi Meroni, que, numa ironia do destino também integrava o time de futebol do Torino (Cass. Sez.un. 26.1.1971 n. 174, in Foro it.1971, I,342 e 1284.) A doutrina italiana reconheceu no caso Meroni uma autêntico giro copernicano na responsabilidade do terceiro em face de relações internas de outras pessoas, marcando o ingresso definitivo da doutrina do terceiro cúmplice no âmbito das grandes questões do moderno Direito Civil.<sup>47</sup>

Posto que não tenha conseguido merecer a atenção da doutrina brasileira, a questão do terceiro cúmplice é objeto de grande interesse no direito comparado.

O direito inglês conhece a figura da *inducing breach of contract*, baseada em um princípio geral formulado por LORD MACNAGHTEN no caso *Quinn v. Leathem*, nesses termos: “*It is a violation of legal right to interfere with contractual relations recognized by law if there be no sufficient justification for the interference.*” (Cf. [1901] AC 495, 510.)

Nos Estados Unidos da América, o *Restatement 2d of the Law of Torts* (1977) cuida da “*Intentional Interference with Performance of Contract by Third Person*”, prescrevendo em seu §766 que:

“*One who intentionally and improperly interferes with the performance of a contract (except a contract to marry) between another and a third person by inducing or otherwise causing the third person not to perform the contract, is subject to liability to the other for the pecuniary loss resulting from the failure of the third person to perform the contract.*”

---

<sup>47</sup> CIAN. La virata della Cassazione sulla tutela aquiliana del credito (dal caso Superga al caso Meroni), in Riv.dir,civ.1971,II,199; SANTUOSSO. La nuova frontiera della tutela aquiliana del credito, in Giust. Civ., 1971,I,201.

O termo “*improperly*” usado pelo §766 tem a conotação de “*unjustified*”, havendo o §767 indicado os fatores que tornam a interferência imprópria ou ilícita: “(a) *The nature of the actor’s conduct*, (b) *The actor’s motive*, (c) *The interests of the other with which the actor’s conduct interferes*, (d) *The interests sought to be advanced by the actor*, (e) *The social interests in protecting the freedom of action of the actor and the contractual interests of the other*, (f) *The proximity or remoteness of the actor’s conduct to the interference*, and (g) *The relations between the parties.*”

No direito alemão, especificamente no §826, do BGB (“*Wer eine Frauensperson durch Hinterlist, durch Drohung oder unter Missbrauch eines Abhängigkeitsverhältnisses zur Gestattung der außerehelichen Beiwohnung bestimmt, ist ihr zum Ersatz des daraus entstehenden Schadens verpflichtet.*”)<sup>48</sup>, prevê hipótese de responsabilidade delitual geral em caso de prejuízo intencional contra os bons costumes. Não adotando, assim, uma perspectiva de que haveria ilicitude específica em imiscuir nas relações contratuais, a ponto de formar uma conduta delitiva autônoma. Não é suficiente que o interessado tenha tido conhecimento da violação do contrato ou tenha cooperado com um terceiro para violar um contrato.

Tem prevalecido a idéia de que §826 do Código Civil alemão não pode ser invocado para reclamar perdas e danos contra um terceiro sob o único motivo de que ele cooperou com a violação do contrato.

No direito brasileiro, é possível identificar rudimentos da doutrina do terceiro cúmplice no art.500 do Código Comercial de 1850, que permanecerá em vigor após o novo Código Civil, quando este prescreve punições ao capitão de navio que seduzir grumete de outra embarcação a fim de tomá-lo a seu serviço, o que efetivamente traduz a imissão imprópria de ter-

---

<sup>48</sup> Dispositivo não modificado pela Reforma do BGB de 2001.

ceiro em contrato alheio<sup>49</sup>, observando-se que, ao tempo da norma, 1850, inexistiam relações trabalhistas e, por assim, tais contratos eram regidos pelo Direito Privado.

Ao fim, permeando a matéria, ficam duas questões dignas de reflexão. A primeira, cinge-se à admissibilidade do instituto como uma exceção ao princípio da relatividade, mesmo *de lege ferenda*. A tal, considera-se não só coerente como necessária a inserção da doutrina do terceiro cúmplice nas categorias do Direito Obrigacional e dos Contratos, possibilitando a responsabilização do *terzo* que compromete ilicitamente o desenvolvimento normal de relações negociais.

A segunda, de não menos destaque, consiste em se admitir a participação do terceiro como causa de responsabilidade extracontratual ou, ao reverso, admitir uma participação nos efeitos do contrato prejudicado, colocando o causador da interferência indevida no âmbito de incidência de cláusulas penais compensatórias ou moratórias, ao estilo do próprio contraente faltoso.

A natureza de uma simples comunicação impede maiores desenvolvimentos sobre o tema, fazendo, por tal, imperativa a conclusão do estudo.

Resta, por derradeiro, colocar que a doutrina do terceiro cúmplice abre horizontes para problemas de interesse e relevo nos dias atuais.

---

<sup>49</sup> JOÃO MANUEL DE CARVALHO SANTOS (1988:23), louvando-se em CUNHA GONÇALVES, também anota um exemplo semelhante de interferência indevida, ao cuidar de “contratos pelos quais um terceiro alicia e conduz um artista, um operário, um empregado a romper arbitrariamente o contrato de prestação de serviços já celebrado com outrem...”

## Bibliografia

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002a.  
 \_\_\_\_\_. *Negócio jurídico e declaração negocial*. São Paulo: Edição do Autor, 1986.

\_\_\_\_\_. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.797, p.11-26, mar. 2002b.

\_\_\_\_\_. *Ciência do direito, negócio jurídico e ideologia*. In. DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. *Estudos em homenagem ao professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais... (Parecer)*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v.87. n.750. p.113-20. abr. 1998.

\_\_\_\_\_. *O espírito de compromisso do direito das sucessões perante as exigências individualistas de autonomia da vontade e as supra-individualistas da família: herdeiro e legatário*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre. v.1. n.4. p.56-63. jan./mar. 2000.

BETTI, Emílio. *Autonomia Privata*. In. *Novissimo Digesto Italiano*. *Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula*. Torino: UTET, 1974. t.1.

BESSONE, Darcy. *Do Contrato – Teoria Geral*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. Ed. hist. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

BORDA, Guillermo A. *Tratado de derecho civil – contratos*. 7 ed. Buenos Aires: Perrot.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado (Principalmente do Ponto de Vista Prático)*. 12 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. v.15.

CASTRO Y BRAVO, Federico. El negocio juridico. Madrid: Civitas, 1985.

CIAN. La virata della Cassazione sulla tutela aquiliana del credito (dal caso Superga al caso Meroni), in Riv.dir, civ.1971,II,199;

CORPUS IURIS CIVILIS Academicum Parisiense. Opera et cura C. M. Galisset, Duodecima editio, Lutetiae Parisiorum: Rectores V. Renault et Consociati, MDCCCLXXXVIII.

DÍEZ-PICAZO, Luis e GULLÓN, Antonio. Sistema de derecho civil. 8 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

FERRI, Luigi. L'autonomia privata. Milano: Giuffrè, 1959.

FREITAS GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Contrato com pessoa a declarar. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

GIORGIANNI, Michele. O direito privado e as suas atuais fronteiras. Revista dos Tribunais. Sao Paulo. v.87. n.747. p.35-55. jan. 1998.

GOMES, Orlando. Contratos. Atual. Humberto Theodoro Júnior. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_.Obrigações. Atual. Humberto Theodoro Júnior. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_.Transformações Gerais do Direito das Obrigações. 2 ed. aum. São Paulo: RT, 1980.

GRECO, P. Se un'associazione calcistica ha diritto a risarcimento del danno aquiliano per la perdita delle sua squadra avvenuta durante un trasporto aereo. Rivista di Diritto Commerciale, 1951-1, pp.422-435.

IGLESIAS, Juan. Derecho Romano. 20 ed. Barcelona: Ariel, 1999.

ITURRASPE, Jorge Mosset. Contratos. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998.

JAYME, Erik. "Visões para uma Teoria Pós-Moderna do Direito Comparado." Tradução de Cláudia Lima Marques. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v.759, p.24-40, junho de 1999.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

KELSEN, Hans. *Théorie générale des normes*. Traduit de l'allemand par Olivier Beaud et Fabrice Malkani. Paris: PUF, 1996.

MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*. Trad. R. O. Fontanarrosa et alii. Buenos Aires: EJEA, 1952. t.1.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.II.

NAMUR, P. *Cours d'Institutes et d'histoire du droit romain*. 4 ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1888. v.1.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. Paris: LGDJ, 1917. t.2.

POTHIER, Robert Joseph. *Tratado de las Obligaciones*. Buenos Aires: Atalaya, 1947.

REUDENTI, E. *Aspetti giuridici della tragedia di Superga (perimento della squadra dell'A.C. Torino)*. *Giurisprudenza Italiana*, v. CIII, 1951, parte IV, pp.49-56;

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1999

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 25a ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 7v., v.3.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: Teoria da imprevisão e autonomia da vontade*. São Paulo: Atlas, 2002.

ROMANO, Salvatore. *Autonomia privata*. Milano: Giuffrè, 1957.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SALVAT, Raymundo M. *Tratado de Derecho Civil Argentino, Fuente de Las Obligaciones*. Atual. Arturo Acuña Anzorena. 2 ed. atual. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1950.

SANTUOSSO. La nuova frontiera della tutela aquiliana del credito, in *Giust. Civ.*, 1971,I,201.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil. Atual.* José Serpa Santa Maria. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v.3.

SPOTA, Alberto G. *Instituciones de Derecho Civil.* 1 ed., 4 reimp. Buenos Aires: Depalma, 1993. v.3.

STIGLITZ, Rubén (Dir.) *Contratos – teoría general.* 1 ed., reimp. Buenos Aires: Depalma, 1994.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Código Civil – Esboço.* Brasília: Ministério da Justiça, 1983. v.1.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações.* 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

WALINE, Marcel. *L'individualisme et le droit.* Paris: Domat-Montchrestien, 1945.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.* São Paulo: Atlas, 2002.

TUHR, Andreas von. *Derecho Civil – Teoria General del Derecho Civil Aleman.* Trad. Tito Ravà. Buenos Aires: Depalma, 1946. v.4.

